ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 008/2002 Data 19 / 03 / 2002

Autor: Ver. GILMAR FIEBIG

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/2002

DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, NO ÂMBITO MUNICIPAL CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI COMPLEMENTAR Nº 95 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 2.594 DE 15.05.99, QUE ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA.

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO

Sessão: / /

Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 19.03.2002

PROTOCOLO: 19.03.2002

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 25 DE MARÇO DE 2002, E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA APRECIAÇÃO:

25.03.2002

PARECER:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

001

PROJETO DE LEI Nº...007/2002

" Dispõe sobre a elaboração, a redação , a alteração e a consolidação das leis, no âmbito municipal conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 regulamentada pelo Decreto nº 2.594 de 29.01.99 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona."

Câmara Municipal de Erechim
ARQUIVADO

Sessão: __/__/__

Presidente

1- Mensagem de Encaminhamento.

2- Projeto de Lei.

3- Justificativa.

Erechim, 13 de março de 2002

Ver GILMAR FIEBIG
Líder da Bancada do PDT

Municipal de Erechim
ENTRADA
Data 19/03/02
Presidente

DETERMINO A LEITURA EM PLENARIO NA SESSÃO ORDINARIA DO DIA 25/03/2002 E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

002

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador **GILMAR FIEBIG** do Partido Democrático Trabalhista, devidamente amparado pela Lei Orgânica do Município de Erechim e Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores encaminha para tramitação legal o presente **Projeto de Lei, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, no âmbito municipal** conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 regulamentada pelo Decreto nº 2.594, de 29 de janeiro de 1999 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Erechim , 13 de março de 2002

Ver GILMAR FIEBIG
Líder da Bancada do PDT.

Fls. 003

PROJETO DE LEI Nº 007/2002

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, no âmbito municipal conforme determina o parágrafo único do art.59 da Constituição Federal, a Lei complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998 regulamentada pelo Decreto nº 2.594, de 29.01.99 que estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PREFEITO MUNICIPAL
Faço saber que a câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei .
Parágrafo Único. As disposições desta Lei aplicam – se, a todos os atos normativos referidos no art.59 da Constituição Federal, e ao art. 39 da Lei Orgânica do Município de Erechim, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art.2º. Na numeração das leis serão observados os seguintes critérios:
I – as emendas à Lei Orgânica terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Lei Orgânica;
II – as leis complementares, as leis ordinárias e os decretos terão numeração seqüencial em continuidade às existentes.

CAPÍTULO II
DAS TÉCNICAS DE ELABORAÇÃO, REDAÇÃO E ALTERAÇÃO DAS LEIS
SEÇÃO I
DA ESTRUTURAÇÃO DAS LEIS

Art.3º. A lei será estruturada em três partes básicas:
I – parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
III – parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, à cláusula de vigência e à cláusula de revogação quando couber.
Art. 4º. A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.
Art. 5º. A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.
Art. 6º. O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.
Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;
II – a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;
III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;
IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.
Art. 8º. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.
Art. 9º. Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.

SEÇÃO II
DA ARTICULAÇÃO E DA REDAÇÃO DAS LEIS

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
II – os artigos desdobra-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

005

III – os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
IV – os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
V – o agrupamento de artigos poderá constituir subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
VI – os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrarem-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
VII – as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
VIII – a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I – para obtenção de clareza:

a) usar as palavras e expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;
b) usar frases curtas e concisas;
c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;
d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;
e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;

15 006

e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;

III – para obtenção de ordem lógica:
a) reunir sob as categorias de agregação – subseção, seção, capítulo, título e livro – apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei;
b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;
c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no " caput " do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;
d) promover as discriminações e enumerações por meio de incisos, alíneas e itens.

SEÇÃO III
DAS ALTERAÇÕES DAS LEIS

Art. 12. A alteração da lei será feita:
I – mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
II – na hipótese de revogação;
III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;
b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;
c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";
d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR - Nova Redação - maiúsculas, entre parênteses.

CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

SEÇÃO I
DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

Art. 13. As leis municipais serão reunidas em codificações e em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo, juntamente com Lei Orgânica, a Consolidação das Leis municipais.

Art. 14. Ressalvada a legislação codificada e já consolidada, todas as leis de conteúdo normativo e de alcance geral em vigor serão reunidos em coletâneas organizadas na forma do artigo anterior, observados os prazos e procedimentos a seguir:

I – os órgãos diretamente subordinados ao Prefeito municipal e as secretarias, no prazo de cento e oitenta dias, contado da vigência desta Lei, procederão ao exame, triagem e seleção das leis complementares e ordinárias e relacionadas com as respectivas áreas de competência, agrupando e consolidando os textos que tratem da mesma matéria ou de assuntos vinculados por afinidade, pertinência ou conexão, com indicação precisa dos diplomas legais ou preceitos expressa ou implicitamente revogados;

II – no prazo de noventa dias, contado da vigência desta Lei, as entidades da administração indireta adotarão, quanto aos diplomas legais relacionados com a sua competência, as mesmas providências determinadas no inciso anterior, remetendo os respectivos textos as secretarias a que estão vinculadas, que os revisará e remeterá, juntamente com os seus, ao Prefeito Municipal, para encaminhamento a Câmara Municipal de Vereadores nos sessenta dias subseqüentes ao encerramento do prazo estabelecido no inciso I;

III – a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores adotará todas as medidas necessárias para, no prazo máximo de cento e oitenta dias a contar do recebimento dos textos de que tratam os incisos I e II, ser efetuada a primeira publicação da Consolidação das Leis Municipais.

Art. 15. Na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores promoverá a atualização da Consolidação das Leis Municipais, incorporando às coletâneas que a integram as emendas à Lei Orgânica, leis, decretos legislativos e resoluções promulgadas durante a legislatura imediatamente anterior, ordenados e indexados sistematicamente.

SEÇÃO II
DA CONSOLIDAÇÃO DE OUTROS ATOS NORMATIVOS

Art. 16. Os órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal e as Secretarias, assim como as entidades da administração indireta, adotarão, em prazo estabelecido em decreto, as providências necessárias para, observado, no que couber, o procedimento a que se refere o art. 14, ser efetuada a triagem, o exame e a consolidação dos decretos de conteúdo normativo e geral e demais atos normativos inferiores em vigor, vinculados às respectivas áreas de

fls. 008

competência, remetendo os textos consolidados ao Prefeito Municipal, que os examinará e reunirá em coletâneas, para posterior publicação.

Art. 17. O Poder Executivo, até cento e oitenta dias do início do primeiro ano do mandato do prefeito promoverá a atualização das coletâneas a que se refere o artigo anterior, incorporando aos textos que as integram os decretos e atos de conteúdo normativo e geral editados no último quadriênio.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Eventual inexatidão formal de norma elaborada, mediante processo legislativo regular, não constitui escusa válida para o seu descumprimento.

Art. 19. Esta Lei, entra em vigor no prazo de trinta dias , a partir da data de sua publicação.

Erechim , 13 de março de 2002

Ver GILMAR FIEBIG
Líder da Bancada do PDT

009

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei, amparado na Constituição Federal na seção VIII - DO PROCESSO LEGISLATIVO-, e a Lei Complementar nº 95 de 26/02/1998 veio a contribuir com a parte técnica e organizacional das Leis Federais e esta mais do que na hora que o município faça a sua parte, organizando suas Leis de acordo com os ditames Constitucionais.

Esta Lei tem a finalidade de facilitar a todos os poderes constituídos e a população de uma maneira geral. Os poderes Executivos e Legislativos terão uma maior racionalização do tempo ao terem ao seu dispor todas as Leis municipais reunidas em coletâneas integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins com isso todos nos poderemos exercer o nosso mandato com a certeza de estarmos legislando matérias novas ou aperfeiçoando as existentes e não ficarmos tateando as Leis sem termos a certeza de qual delas tem validade e qual delas revoga o que. No atual processo de aumento de informações e conhecimento é por demais importante que saibamos quais são as Leis Municipais atualmente em vigor no todo ou em sua parte devido as alterações que possam ter tido.

Por estas ponderações, e sentindo eu mesmo como vereador, ter dificuldades de determinar com exatidão a ordem de validade de nossas leis, e acredito que muitos de nós Vereadores e o próprio Executivo ter esta dificuldade, é que requeremos que este projeto seja recebido, analisado e acolhido pelos senhores Vereadores deste poder Legislativo.

Erechim, 13 de março 2002

Ver. GILMAR FIEBIG
Líder da Bancada do PDT

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 010

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 008/2002

AUTOR: Vereador GILMAR FIEBIG

MATÉRIA: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 007/2002

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO, A REDAÇÃO, A ALTERAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS, NO ÂMBITO MUNICIPAL CONFORME DETERMINA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 59 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI COMPLEMENTAR Nº 95 DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998 REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 2.594 DE 29.01.99 QUE ESTABELECE NORMAS PARA A CONSOLIDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS QUE MENCIONA*

RELATOR:

PARECER:

Ao Autor!

O Dec. 2.594 é de 15/05/98, portanto deve ser retificado o preâmbulo do Projeto onde consta data de 29.01.99.

Penso ser que está mal grafado o nº do Decreto

08/04/02